



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041873-72.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante NOVA FÁTIMA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, são embargados MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e ANTONIO MESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.133

Embargos de Declaração nº 2041873-72.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Nova Fátima Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Embargados: Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. e Antônio Messa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVA FÁTIMA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. contra o v. acórdão de fls. 75 a 82, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, a fim de manter a decisão que determinou a realização de nova perícia contábil nos embargos à execução.

Alega a embargante que o v. acórdão não considerou que já havia sido realizada perícia judicial sobre o mesmo objeto, com as mesmas partes e fundamentos, nos autos da ação nº 1001603-45.2016.8.26.0224. Segundo sustenta, esse laudo técnico tratou da mesma dívida discutida nos embargos à execução e foi elaborado com pleno contraditório, sendo, portanto, hábil a embasar a utilização de prova emprestada. Argumenta, ainda, que a realização de nova prova implicaria em gastos processuais indevidos.

Desnecessária a manifestação dos embargados.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na

decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, não há a omissão apontada.

O v. acórdão recorrido, ao contrário do que se afirma, enfrentou de forma clara e suficiente a questão jurídica objeto do agravo de instrumento quanto à possibilidade de aproveitamento da prova pericial produzida em outro processo.

Assim, consta expressamente da fundamentação que o laudo técnico em questão foi produzido em demanda com objeto diverso —ação com pedido declaratório de inexigibilidade de obrigação e cancelamento de protesto —não tendo, portanto, contemplado a definição do valor exato da dívida.

Ainda, segundo observado pelo v. acórdão embargado, havia decisão desta C. Câmara, transitada em julgado, que expressamente excluiu da cognição daquela demanda a fixação do valor da dívida, reservando tal análise para os presentes embargos à execução.

Dessa forma, não há omissão, mas sim apreciação contrária ao interesse da embargante, que não se conforma com o resultado do julgamento e tenta rediscutir a matéria por meio de embargos declaratórios, o que não se admite.

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pela embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a

todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, a embargante pretende reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA